



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13857.000185/87-76

..eaa1

Sessão de 21 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 201-65.631

Recurso n.º 80.196

Recorrente INDÚSTRIAS CARLOS FACCHINA S/A

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - É de dez anos o prazo decadencial para o PIS. Omissão de receita e falta de recolhimento. Multa incidente a partir do Decreto-lei nº 2.052/83. Recurso provido parcialmente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS CARLOS FACCHINA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa no período anterior ao da vigência do DL. nº 2.052/83.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


WREMYR SOLIAR - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

VISTA DA SESSÃO EM

22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.857-000.185/87-76

Recurso n.º: 80.196

Acórdão n.º: 201-65.631

Recorrente: INDÚSTRIAS CARLOS FACCHINA S/A

R E L A T Ó R I O

Indústrias Carlos Facchina S/A foi autuada em 29.11.1987 pela DRF em Ribeirão Preto-SP, por falta de recolhimento de contribuições devidas ao PIS/Faturamento, no valor total de Cz\$ 561.545,54, incluindo principal, juros, correção monetária e multa.

Segundos os demonstrativos (fls. 03 e seguintes) a origem da dívida é a seguinte: exercício de 1983, omissão de receita operacional; exercício de 1984, idem; exercício de 1985, idem; 1983 a 1987, falta de contabilização de vendas de gado; e exercício de 1987, omissão de receita, e nos anos anteriores, apurada nos próprios livros da recorrente.

Tempestivamente, impugnou a recorrente (fls.24) sustentando, principalmente, pela decadência da dívida no período de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1981, e a partir de janeiro de 1982, protesta por prova a ser feita.

Decisão de primeira instância (fls.39) mantém a exigência, na sua integralidade, conforme a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP.

Em se tratando de contribuições para o PIS, o prazo decadencial é de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento.

A omissão de receita na pessoa jurídica implica insuficiência no pagamento da contribuição do PIS/FATURAMENTO. A falta de recolhimento da contribuição do PIS/FATURAMENTO determina a cobrança dos respectivos valores através de lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis."

Recurso tempestivo e no qual o recorrente sustenta novamente a decadência do período de 19 de janeiro de 1978 a 31 de de

leer-

-segue-

Processo nº 13857.000185/87-76

Acórdão nº 201-65.631

zembro de 1981, fazendo longas citações, inclusive do Prof. Fábio Fanucchi, Aliomar Baleeiro e Oscar Tenório, além de Carlos Maximiliano.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WREMYR SCLiar

Não assiste razão ao recorrente.

Embora não apresente sua tese de decadência como preliminar, e sim mérito, em realidade é uma questão preliminar.

No particular, este colegiado, em inúmeras oportunidades , já tem decidido que o prazo decadencial no PIS é de dez anos.

Não merece ressalvas, neste ponto, a decisão recorrida. Tanto ao PIS, quanto ao FINCOSIAL, a legislação específica fixa prazo de cadencial. Para o PIS, o prazo de dez anos está fixado no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Quanto ao mérito, que aliás o recorrente protestara por prova, no período posterior ao invocadamente decaído, nada consta destes autos.

Aliás, ao julgar o recurso relativo ao Imposto de Renda, a Quinta Câmara do Primeiro Coselho de Contribuintes, no acórdão nº 105-3.043, de 17 de janeiro de 1989, por voto do Conselheiro Hugo Teixeira' do Nascimento, decidiu ter havido omissão de receita, por Saldo Credor de caixa e Vendas não contabilizadas, salientando-se que o suporte fático, naquele processo, é o mesmo deste, ora em julgamento.

Todavia, a multa para o PIS somente foi instituída, legal - mente, a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.052/83 e este colegia do, reiteradamente, vem excluindo a multa da exigência no período ante rior àquele diploma. Não é, pois, devida a multa antes da edição daque - le decreto-lei.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para ex-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13857.000185/87-76

Acórdão nº 201-65.631

cluir da exigência a multa no período anterior ao da vigência do Decreto-lei nº 2.052/83.

Saladas Sessões, em 21 de setembro de 1989.


WREMYR SCLIAR

/eaal.